



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000223948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006918-89.2020.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE AUGUSTO DE SOUZA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão, declarando-se remidos 28 dias de pena privativa de liberdade do sentenciado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 26 de março de 2021.

MARIA TEREZA DO AMARAL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº: 0006918-89.2020.8.26.0496 **VOTO nº 38.491**

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DEECRIM 6ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº: 0002565-74.2018.8.26.0496

AGRAVANTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VISTOS.

FELIPE AUGUSTO DE SOUZA JESUS agrava da respeitável decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto que, nos autos da execução penal nº 0002565-74.2018.8.26.0496, deferiu a remição por dias trabalhados, desconsiderando as horas que excederam o limite diário de 8 horas de trabalho.

Alega que as horas de trabalho que ultrapassaram o limite de 8 horas diárias devem ser consideradas para efeito de remição, de modo que, somadas as horas trabalhadas, faz jus à remição de 28 dias de pena, e não 19, como constou na r. decisão.

Contrariado o recurso e mantida a decisão, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme consta no atestado de fls. 11, o agravante trabalhou 57 dias na função de serviços gerais no período

de 18/03/2020 a 09/06/2020, com jornada de trabalho das 07h às 16h.

Diante da documentação apresentada, o Juízo *a quo* declarou remidos 19 dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

Todavia, embora o art. 126, §1, inciso II, da LEP, estabeleça que a remição da pena pelo trabalho seja realizada à razão de um dia de pena a cada três dias trabalhados, em casos como o dos autos, em que a jornada de trabalho ultrapassar o limite máximo de 08 horas diárias, admite-se a soma das horas de trabalho para efeito de remição.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - **"A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de**

no mínimo 6 e no máximo 8 horas" (AgRg no HC n. 289.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015). III - **Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição.** Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 338.220/MG - Rel. Min. Félix Fischer - 5ª Turma - J. 21.6.2016 - DJe 29.6.2016)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CÔMPUTO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor.

2. Deve-se, ainda, respeitar a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim também já decidiu esta Colenda Câmara:

Embora o art. 126, §1º, II, da Lei de Execução Penal disponha que a remição da pena pelo trabalho seja realizada à razão de

um dia de pena a cada três dias de trabalho e considerando que o art. 33 do mesmo diploma aduz que a jornada não inferior a 6 nem superior a 8 horas, em casos tais verifica-se os dias trabalhados e não a soma das horas.

Todavia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que somente nas hipóteses em que o labor ultrapassar a jornada máxima legal poderão ser somadas as horas trabalhadas. (Agravo em Execução 0000659-37.2020.8.26.0154, Rel. Des. Tetsuzo Namba, julgado em 27/05/2020).

Como visto, a remição da pena pelo trabalho é calculada a partir dos dias trabalhados e não da soma total das horas, sendo que as apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima diária é que podem ser somadas para efeito de remição.

Desse modo, de acordo com o atestado de fls. 11, verifica-se que o sentenciado trabalhou durante 57 dias por mais de 8 horas diárias, com 1 hora de jornada extraordinária diária, ou seja, trabalhou 57 horas a mais do que a jornada máxima.

Dividindo-se 57 horas por 6 (jornada mínima), obtém-se como resultado 9, isto é, faz jus o agravante à remição de mais 09 dias da pena.

Destarte, considerando as horas excedentes, conclui-se que devem ser declarados remidos 28 dias de pena, e não 19, como constou na r. decisão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão, declarando-se remidos 28 dias de pena privativa de liberdade do sentenciado.

MARIA TEREZA DO AMARAL

Relatora